

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

REQUERIMENTO nº 101 / 2011



Súmula:- “Solicita ao **Executivo Municipal** junto a Secretaria de Administração que se façam estudos sobre a prorrogação da licença maternidade devendo ser de 120 dias para 180 dias.”.

REQUEIRO à Mesa, depois de ouvido o Douto Plenário na forma regimental vigente, seja oficiada a **senhora Maria Ruth Banholzer, Prefeita Municipal**, para que solicite junto a Secretaria de Administração que se façam estudos sobre a prorrogação da licença maternidade devendo ser de 120 dias para 180 dias.



Senhor Presidente

Senhores Vereadores.

Esta solicitação se faz necessária por entendermos que a campanha idealizada pela Sociedade brasileira de pediatria – “LICENÇA MATERNIDADE: SEIS MESES É MELHOR” – ganha força em todo o país, endossada pela OAB/Nacional, esta campanha transformou-se num Projeto de Lei da Senadora Patrícia Sabóya,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

igualmente, lembramos que esta Lei é faculdade do Executivo e não do Legislativo, sem contar com os sonhos e anseios das mães trabalhadoras principalmente em nosso Município. Segue cópia do Projeto de Lei n. 023 de 2009.

Sala das Sessões Benvindo Moreira Nery, 17 de Março de 2011.

Paulo Rogério de Almeida
PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
"Professor Paulinho"
Vereador - PTB

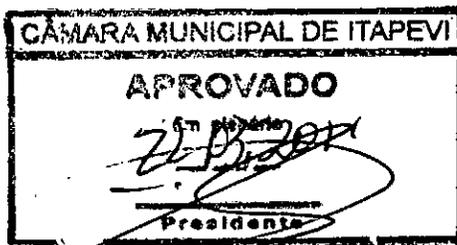
Sônia Regina Salvarani
SONIA REGINA SALVARANI
Vereadora - PTB

Julio Cesar Portela
JULIO CESAR PORTELA
Vereador - PP

Pi Roberval Luiz Mendes da Silva
PI ROBERVAL LUIZ MENDES DA SILVA
Vereador - PP

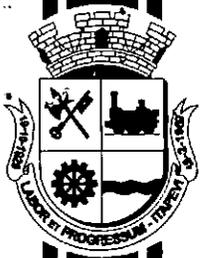
Eduardo Sanches Casa Grande
EDUARDO SANCHES CASA GRANDE
Vereador - Casão - PRB

Silas Pinheiro da Silva
SILAS PINHEIRO DA SILVA
Vereador - PRB



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

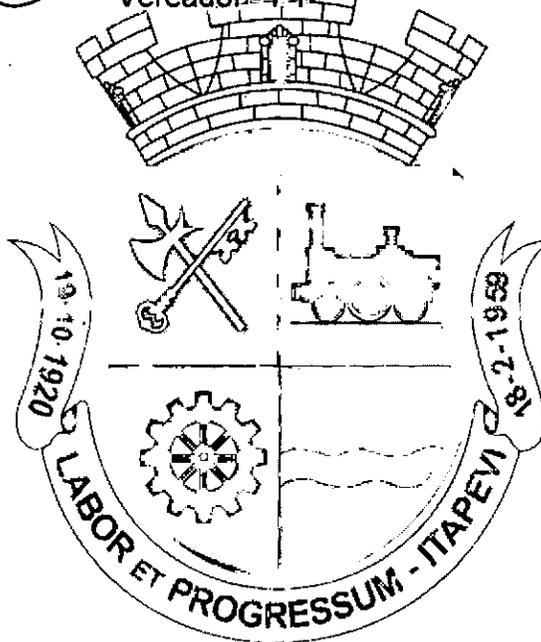
- Estado de São Paulo -



Fláudio Azevedo
FLAUDIO AZEVEDO LIMAS
Vereador - PT

Claudio Dutra Barros
CLAUDIO DUTRA BARROS
Vereador - PT

Adilson Peres
ADILSON PERES
Vereador - PT





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

PROJETO DE LEI Nº 23 /2009

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI,
NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,
APROVA A SEGUINTE LEI:

“Dispõe sobre a ampliação da licença maternidade das funcionárias públicas do Município de Itapevi-SP.”

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às funcionárias públicas do Município de Itapevi o direito à licença maternidade de 180 dias, mediante inspeção médica, com vencimentos ou remuneração integrais”.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias.

§ 3º - No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico.

§ 4º - Durante a licença-maternidade, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

§ 5º - Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a servidora pública perderá o direito à licença, bem como, à respectiva remuneração.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Art. 2º - A licença maternidade será concedida também à funcionária pública que adotar uma criança ou obter a guarda judicial para fins de adoção, respeitando os seguintes períodos em conformidade com a idade da criança:

- a) se a criança tiver até dois meses de idade, 180 dias;
- b) de dois meses a um ano de idade, 120 dias;
- c) de um ano a quatro anos de idade, 60 dias;
- d) de quatro anos a oito anos de idade, 30 dias.

§ 1º - A servidora deve observar as exigências constantes dos §§ 4º e 5º do art. 1º.

§ 2º - As crianças já matriculadas em escola de ensino fundamental não devem interromper a frequência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

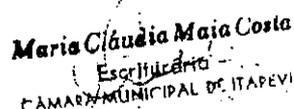
Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 29 de maio de 2009.


Sonia R. O. Salvarani
Vereadora - líder do PTB


Paulo Rogério de Almeida
Vereador - PTB


Maria Cláudia Maia Costa
Escriturária
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

JUSTIFICATIVA

A campanha idealizada pela Sociedade Brasileira de Pediatria – “LICENÇA MATERNIDADE: SEIS MESES É MELHOR” – ganha força em todo o país. Endossada pela OAB nacional, esta campanha transformou-se num projeto de lei da Senadora Patrícia Saboya, coordenadora da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que cria o Programa Empresa Cidadã, beneficiando funcionárias da iniciativa privada, de empresas que aderirem ao referido programa. Este projeto é de 2005 e, a partir de então, a campanha ganhou força nacional.

Os benefícios do aleitamento materno são indiscutíveis e mundialmente conhecidos. A instituição da licença-maternidade de 120 dias foi um grande ganho para o País, em 1998. Agora, sua ampliação vem sendo defendida como forma de estender o contato fundamental da mãe com seu bebê, por questões de saúde física e mental desse novo ser humano, não somente na infância, mas também na idade adulta. A ampliação do tempo de permanência da mãe com a criança é preconizada pela Organização Mundial de Saúde, inclusive como forma de ampliar o vínculo afetivo entre ambos, colaborando para a existência de adultos mais saudáveis emocionalmente.

Além da função energética, a amamentação estimula na criança a liberação de endorfina, o hormônio associado à sensação de prazer e bem-estar e transmite anticorpos. O leite materno contém um tipo especial de carboidrato que é necessário para a formação de uma flora intestinal protetora que inibe o desenvolvimento de germes e parasitas intestinais. A incidência de diarreia é de 3 a 14 vezes maior em bebês alimentados com mamadeiras em relação aos que mamam no peito.

“O cérebro do ser humano se desenvolve como nunca até os seis meses de vida. Nesse período o órgão aumenta cerca de 2

gramas por dia. Depois disso, somente 300 mg por dia”, lembra o pediatra Dioclécio Campos Junior, presidente da Sociedade Brasileira de Pediatria, idealizador da campanha. Os estímulos proporcionados pela mãe nesse período são insubstituíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

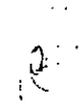
A amamentação não se presta somente para prover a nutrição ao lactante. Permite o contato físico com a mãe, a identificação recíproca entre eles, bem como o despertar de respostas a estímulos sensoriais e emocionais, compartilhados num *continuum* bio-psicológico, que se configura como unidade afetiva incomparável. Por isso, a OMS recomenda o aleitamento materno exclusivo durante os seis primeiros meses de vida. É a forma natural de propiciar a plenitude do vínculo afetivo original que, na espécie humana, se faz, de maneira insubstituível nesse período.

O princípio vale, inclusive, para mães que não conseguem amamentar no peito seu bebê, mas podem garantir os demais estímulos essenciais ao estabelecimento do vínculo, quando permanecem na companhia do recém-nascido, pelo menos, nos seis primeiros meses. Para isso, é fundamental garantir a ampliação da licença-maternidade, pois esperamos que, muito em breve, tal benefício atinja todas as mulheres-mães do País.

Por outro lado, garantimos também o benefício para as mães que adotam crianças, pois um adotado precisa de amparo de sua nova família e de estreitar os laços com a mãe que o acolheu, com o pai, com possíveis irmãos e outros familiares. O benefício, com certeza, garante o melhor entrosamento e maior bem-estar psicológico tanto para a criança adotada como para o grupo familiar.

Felizmente, hoje já é uma realidade na maioria dos Estados e Municípios do Brasil e a nossa cidade não poderia ficar de fora de um benefício tão importante às nossas funcionárias públicas municipais.


Sonia R. O. Salvarani
Vereadora - PTB


Paulo Rogério de Almeida
Vereador - PTB



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

As Comissões de:

Justiça e Redação:
 Ordem Social e Econ. Serv. Público:
 Finanças e Orçamento:
 Fiscalização e Controle:

07/03/09
Presidente

MENSAGEM Nº008/2009

ACATADO O
VETO
SESSÃO DE 16/0
SONIA FALTOU

Itapevi, 20 de julho de 2009.

Assunto: Veto total ao Projeto de Lei nº023/2009
Autógrafo nº017/2009

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1º e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi e, com fundamento no parecer da Secretaria Municipal dos Negócios Internos e Jurídicos, pelas razões abaixo declinadas, decidi VETAR, em sua integralidade, o Projeto de Lei nº023/2009, de iniciativa do Poder Legislativo, que originou o Autógrafo nº017/2009.

Razões do Veto

Através do Projeto de Lei supra referido, de autoria da Nobre Vereadora, Sra. Sonia Regina de Oliveira Salvarani, e do Nobre Vereador, Sr. Paulo Rogério de Almeida, é pretendido dispor sobre a ampliação da licença maternidade das funcionárias públicas do município de Itapevi-SP.

Com efeito, não se discute a nobreza da intenção e o intuito louvável que se pretendeu abarcar com o citado Projeto de Lei. Contudo, este não pode receber guarida do Poder Executivo, tendo em vista expresse impedimento legal. Senão, vejamos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Observa-se no Projeto de Lei, objeto do Autógrafo ora vetado, um vício de iniciativa, que deu-se após a promulgação da Lei Federal nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, que determinou:

"Art. 1º - É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

(...)

Art. 2º - É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta lei. (grifamos)

Assim, seguindo os mesmos termos da citada lei, o presente autógrafo prevê a prorrogação da licença maternidade para as servidoras municipais, perfazendo um total de 180 (cento e oitenta) dias de licença.

Insta salientar que, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 11.770/08, a Administração Pública Municipal está autorizada a participar do programa, não sendo, pois, uma obrigação, mas sim uma faculdade para a Administração Municipal.

O autógrafo, ao tratar da adesão da municipalidade ao presente programa (adesão esta que, como dito, é facultativa), e conseqüentemente prorrogar a licença maternidade das servidoras em 60 (sessenta) dias, acaba por onerar os cofres públicos com o pagamento do referido benefício, ato que é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Assim, transportando regra contida em nossa Carta Magna utilizando o princípio da simetria, temos que no âmbito Municipal a competência para iniciativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

legislativa sobre o assunto caberia ao Chefe do Executivo Municipal, razão pela qual não merece prosseguimento o presente Projeto de Lei, proposto pelos Ilustres Vereadores.

Aliás, a própria Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 13, reconhece que a matéria legislativa deve ser submetida ao controle constitucional de competência, como vemos:

"Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as regras constitucionais de competência, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta e as empresas de que o Município detenha o controle." (grifamos)

Ainda na Lei Maior do Município, temos expressamente que:

"Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VII - prover cargos, funções e empregos do Executivo, e praticar atos administrativos referentes aos servidores desse Poder;" (grifamos)

Restando claro, pois, o vício de iniciativa do presente autógrafo macula o procedimento de forma insanável. Ficando claro que iniciativa para o processo legislativo é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada a ocorrência de inconstitucionalidade.

Salientamos também que, a apresentação pelo Legislativo de Projeto de Lei que verse sobre o aumento de despesas da administração com a concessão de benefícios facultativos a servidores ofende não só a Lei Maior do Município como também a Constituição Federal e os princípios constitucionais da harmonia e separação dos poderes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Outrossim, o autógrafo em estudo deve ser vetado ainda por falta de previsão orçamentária, senão vejamos.

Dispõe nossa Carta Magna:

"Art. 167 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

(...)

Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."
(grifamos)

O artigo 5º do presente autógrafo determina que "esta lei entra em vigor na data de sua



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

publicação", contudo, o programa aqui pretendido não foi inserido na lei orçamentária do presente exercício.

Conseqüentemente, dar vigência imediata ao autógrafo, como consta em seu art. 5º, tornaria a lei dele resultante plenamente inconstitucional, uma vez que não há previsão orçamentária para a implantação da prorrogação da licença maternidade para as servidoras municipais.

Por sua vez, a Lei Complementar 101/00, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, determina:

"Art. 15 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17. (grifamos)

Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

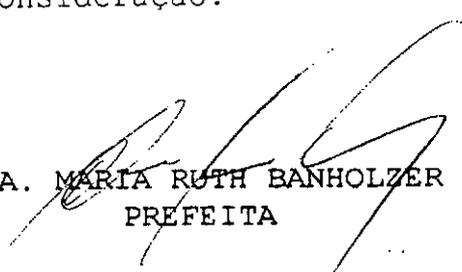
execução por um período superior a dois exercícios.

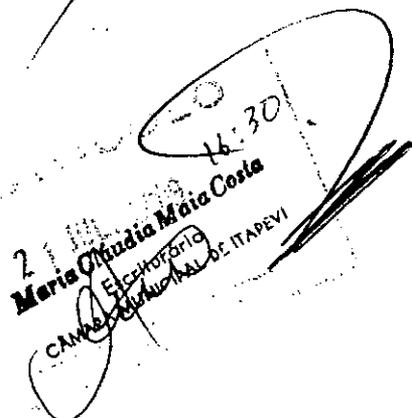
§ 1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio."

Visto que não há previsão orçamentária para a implantação do programa contido neste Autógrafo, o mesmo é irregular, nos termos da citada Lei Complementar.

Assim sendo, com fundamento nas razões supra declinadas, além de ferir a lei orçamentária vigente, padece de vício insanável de iniciativa o Projeto de Lei nº023/2009, de autoria da Nobre Vereadora, Sra. Sonia Regina de Oliveira Salvarani, e do Nobre Vereador, Sr. Paulo Rogiério de Almeida, que originou o Autógrafo nº017/2009, motivo pelo qual fica o mesmo VETADO EM SUA INTEGRALIDADE.

Sem mais, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.


DRA. MARIA RUTH BANHOLZER
PREFEITA



AO EXMO. SR.
MARCOS FERREIRA GODOY
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Licença-maternidade de 180 dias entra em vigência a partir de 2010



A regulamentação da Lei 11.770/08 ocorreu no final de dezembro de 2009 por meio do Decreto 7.052, de 23 de dezembro, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010. A licença maternidade pelo período de 180 dias, antes da Lei 11.770, de 9 de setembro de 2008, ser sancionada, já vinha sendo aplicada em algumas cidades e estados, os quais estabeleciam tal período por meio da aprovação de leis estaduais ou municipais. De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) vários estados já haviam aprovado leis que estendiam às servidoras públicas o período de licença maternidade para 180 dias. Além da ampliação da licença maternidade, há cidades e estados que também ampliaram a licença paternidade de 5 dias (previstos na Constituição Federal) para 10 dias, o que vale também somente para os servidores públicos. Setor privado (CLT) No âmbito Federal o projeto de lei (PL 2.513/07) que criou

de 9 de setembro de 2008, aprovada pelo presidente da República, que prevê incentivo fiscal para as empresas do setor privado que aderirem à prorrogação da licença-maternidade de 120 para 180 dias. Dados da SBP apontam que a amamentação regular, por seis meses, reduz 17 vezes as chances de a criança contrair pneumonia, 5,4 vezes a possibilidade de anemia e 2,5 vezes a ameaça de crises de diarreia. Conforme estabelece a nova lei, as empregadas das empresas privadas que aderirem ao Programa, inclusive as mães adotivas (de forma proporcional), terão o direito de requerer a ampliação do benefício, devendo fazê-lo até o final do primeiro mês após o parto. Já para o empregador que aderir voluntariamente ao programa, mediante requerimento dirigido à Secretaria da Receita Federal do Brasil, este benefício será estendido automaticamente à todas as empregadas da empresa. Neste caso, não há necessidade de a empresa

ção da licença-maternidade empregada terá direito à remuneração integral. Os dois meses adicionais de licença serão concedidos imediatamente após o período de 120 dias previsto na Constituição. No período de prorrogação da licença a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, já que tais situações estariam contra o objetivo do programa. Validade a partir de 2010 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A lei foi sancionada em 9/09/08, mas conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), o Executivo precisava analisar o impacto fiscal da renúncia dos impostos que deixaria de ser recolhidos por parte das empresas e regulamentar por meio de decreto. A regulamentação da Lei 11.770/08 ocorreu no final de dezembro de 2009 por meio do Decreto 7.052, de 23 de dezembro de 2009, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010. O decreto prevê ainda que a empregada que esteja em gozo de salário-maternidade na data de sua publicação poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requeira no prazo de até 30 dias. Pela lei, os quatro primeiros meses de licença-maternidade continuarão sendo pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Os salários dos dois meses a mais serão pagos pelo empregador. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, total da remuneração integral da empregada pago nos 60 dias de prorrogação de sua licença-maternidade. vedada

FOLHA

22/01/2010 - 11h53

Empresas podem aderir à licença-maternidade de 6 meses a partir de 2ª

LORENNA RODRIGUES

da **Folha Online**, em Brasília

Atualizado às **12h56**.

Empresas privadas poderão aderir, a partir de segunda-feira, ao programa "Empresa Cidadã", que prevê o abatimento de impostos para companhias que prorrogarem por mais dois meses a licença-maternidade de suas funcionárias. A Receita Federal publicou nesta sexta-feira norma regulamentando a adesão das empresas. Para quem já está de licença-maternidade, o prazo de pedido de adesão termina nesta sexta.

De acordo com o secretário de Arrecadação e Cobrança, Marcelo Lins, o pedido de extensão da licença deve partir da empregada, que tem um mês após o parto para fazê-lo. Depois do pedido, a empresa poderá fazer a adesão no [site da Receita Federal](#) e então poderá descontar no Imposto de Renda o valor integral dos dois meses de salário pagos adicionalmente.

[Especialistas sugerem "troca de dívida" para sair do vermelho; veja dicas](#)
[Unipar fecha acordo e venderá Quattor a Braskem por R\\$ 870 milhões](#)
[Prévia da inflação oficial sobe 0,52% em janeiro, diz IBGE](#)

A concessão do benefício, porém, não é obrigatória. Se a empresa entender que não é vantajoso para ela, poderá se negar a prorrogar a licença por mais dois meses. "É uma decisão interna dessa força de negociação, dos acordos coletivos", afirmou.

O desconto no IR só será possível para empresas que fazem a declaração pelo lucro real, que somam cerca de 150 mil no país, de acordo com Lins. Ou seja, apenas essas companhias terão o benefício fiscal se optarem pela prorrogação. O secretário da Receita ressaltou, porém, que elas respondem por cerca de 50% do quadro de funcionários de empresas privadas no Brasil.

Para Lins, porém, isso não impede que as outras empresas, que fazem a declaração por lucro presumido ou pelo Simples, também ofereçam a prorrogação.

Atualmente, servidoras públicas já têm direito a licença-maternidade de 180 dias. Para as funcionárias de companhias privadas, as empresas são obrigadas a conceder a licença-maternidade por 120 dias. Nesse período, o salário é pago pelas empresas que são ressarcidas pelo INSS.

A lei que cria a licença de 180 dias entrou em vigor em setembro de 2008, mas só no fim do ano passado foi publicado decreto regulamentando a lei. As empregadas que já estão de licença, porém, só poderão fazer o pedido de prorrogação até hoje, um mês após a publicação do decreto.